



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2024

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul aos idosos e portadores de deficiência física no Município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de zona azul os idosos e portadores de deficiência física, desde que sejam proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de São Paulo.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo ou órgão responsável, será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os critérios para emissão do cartão de isento serão definidos pela autoridade competente através de portaria.

Art. 4º O cartão deverá conter os seguintes dados:

- I - característica do veículo;
- II - identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço), dentre outros que se fizerem necessários.

Art. 5º Os beneficiários, além dos demais itens acima descritos, deverão respeitar os seguintes aspectos:

- I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 4 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;
- II – O cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 6º Caso as vagas demarcadas estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns, desde que atendido todos os requisitos acima.

Art. 7º No caso do uso indevido do cartão serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – Suspensão pelo período de um ano da isenção descrita no art. 1º.

II – No caso de reincidência, a perda do direito da isenção.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a concessão da isenção.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX
Vereador
Partido Liberal (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul aos idosos e portadores de deficiência física no Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto foi inspirado em lei já existente no Município de Santo André (LEI Nº 9.775 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015) e visa garantir a isenção do pagamento aos idosos e portadores de deficiência física quando precisarem estacionar nas diversas zonas azul existentes na cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.